



INTERESSADO	COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/SP
ASSUNTO	DELIBERAÇÃO PARA NORMATIZAÇÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DOS RRTS EXTEMPORÂNEOS

**DELIBERAÇÃO Nº 001/2015 – CEP – CAU/SP**

**A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP**, reunida ordinariamente, na sede do CAU/SP, no dia 1º de outubro de 2015, no uso das competências previstas no art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e os artigos 2º, 3º, 13, 14, 15, 27, 32, 59 a 62 do Regimento Geral do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 2º relaciona as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista;

Considerando que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 45 a 50 delibera que toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT;

Considerando que a mesma Lei nº 12.378 estabelece, no art. 24, § 1º, que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) “têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando que a resolução do CAU/BR nº 30, de 6 de julho de 2012, em seus artigos 1º, o inciso III, letra (b) do artigo 2º, o inciso V do artigo 3º e o inciso IV e § 2º do artigo 4º define que as Comissões Permanentes dos CAUs da Federação possuem a atribuição de deliberar sobre assuntos de sua competência; e;

Considerando a resolução do CAU/BR nº 91 de 9 de outubro de 2014 em seus artigos 2º; 15; os parágrafos 1º e §2º em todos os seus incisos do artigo 16 cujo requerimento foi publicado no Diário Oficial da União, Edição nº 203, Seção 1, de 21 de outubro de 2014, Retificação publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 21, Seção 1, de 30 de janeiro de 2015) e ainda os artigos 17; 18 19 e 20; do capítulo IV do RRT Extemporâneo e a necessidade de aperfeiçoar estes procedimentos de análise de documentos para a aprovação do RRT Extemporâneo.

**DELIBEROU:**

Deverão ser obedecidos os seguintes critérios na análise para aprovação das solicitações de RRTs Extemporâneos pelo CAU/SP:



- a) Deverá ser verificado se o arquiteto e urbanista estava com seu registro válido no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo CAU/SP ou do Conselho de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA/SP na época da realização da obra ou serviço.

**Importante** – Esse critério é impeditivo, se não obedecido invalida a sequência de análise.

**DOCUMENTOS ESPECÍFICOS:**

1. Requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU, conforme resolução do CAU/BR N° 91, capítulo IV, artigo 16.
2. Para a comprovação da efetiva realização da atividade referente ao RRT Extemporâneo o profissional deverá apresentar comprovante fornecido por contratante ou autoridade competente, com os dados constantes no **ANEXO 01** desta deliberação (pessoa física). No caso de pessoa jurídica, será admitido mediante avaliação do CAU/SP qualquer documento que comprove o fato, especialmente:

1- comprovante fornecido por contratante ou autoridade competente;

2 - contrato de prestação de serviço;

3 - certificado;

4 - documentos internos de empresa ou órgão público;

5- portaria de nomeação ou designação de cargo ou função;

6 - ordem de serviço ou de execução;

7 - publicação técnica;

8 - correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico;

9- declaração de testemunhas;

10 - diário de obra;

11- cópias do projeto ou do produto resultante do serviço;

12 - registros fotográficos;

13 – termo de recebimento – provisório ou definitivo

14 – notas fiscais de prestação de serviço perfazendo o valor total do contrato realizado/apresentado, e/ou "R.P.A." (recibo de pagamento autônomo).



Este processo administrativo deverá ser submetido à apreciação do CAU/SP, que deliberará acerca do registro requerido, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria, conforme artigo 17 da resolução nº 91 do CAU/BR.

Além do disposto nesta deliberação deverão ser atendidas as disposições do Artigo 15 ao Artigo 20 da Resolução Nº 91, de 09 de outubro de 2014, do CAU/BR.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2016.



**ANEXO 1 - DECLARAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES - MODELO**

Ao  
CAU/SP - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A/C da **CEP** - Comissão Permanente de Exercício Profissional

Eu, (nome completo) \_\_\_\_\_Arquiteto (a) e  
Urbanista, registrado (a) no **CAU** sob n° (Número do CAU) \_\_\_\_\_, e no Cadastro de  
Pessoa Física sob o n° (número do CPF) \_\_\_\_\_, residente (endereço  
completo) \_\_\_\_\_, na cidade de  
\_\_\_\_\_-SP, CEP \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, telefone ( \_\_ ) \_\_\_\_\_ endereço  
eletrônico \_\_\_\_\_, venho à presença deste Conselho declarar o que se  
segue:

Declaro para os devidos fins de direitos e obrigações, sob as penas previstas na legislação:

Que as atividades descritas no **RRT Extemporâneo** N° \_\_\_\_\_ são de minha  
responsabilidade técnica e civil;

Que os documentos comprobatórios apresentados são verídicos, conforme item I, do parágrafo 1° do Art. 16,  
do capítulo IV, da Resolução do CAU/BR N° 91, de 09/10/2015.

Estar ciente da lei n. 12.378 de 31 de dezembro de 2010 e da Resolução N° 91 de 9 de outubro de 2014 do  
CAU.

Nada mais a declarar, e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmo a presente.

Nestes termos,

Pede Deferimento,

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_

(Assinatura)

Arquiteto (a) Urbanista \_\_\_\_\_

CAU N° \_\_\_\_\_

Obs.: Este modelo tem caráter apenas **orientativo**.



INTERESSADO	COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/SP
ASSUNTO	NORMATIZAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DAS <b>CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A)</b>

**DELIBERAÇÃO Nº 002/2015 – CEP – CAU/SP**

**A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP**, reunida ordinariamente em São Paulo - SP, na sede do CAU/SP, no dia 1º de outubro de 2015, no uso das competências previstas no art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e os artigos 2º, 3º, 13, 14, 15, 27, 32, 59 a 62 do Regimento Geral do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando os artigos 2º, 3º, 12 a 16 e 45 a 50 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamentam as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, a constituição de acervo técnico do arquiteto e urbanista e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no âmbito da Arquitetura e Urbanismo.

Considerando que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 45 a 50 que toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

Considerando que a mesma Lei nº 12.378 estabelece, no art. 24, § 1º, que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) “têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando as disposições dos atos normativos do CAU/BR que regulamentam os supracitados artigos da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e estabelecem os procedimentos para operacionalização de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), constituição de acervo técnico e emissão de certidões no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);



Considerando que a resolução do CAU/BR nº 30, de 6 de julho de 2012, em seus artigos 1º, o inciso III, letra (b) do artigo 2º, o inciso V do artigo 3º e o inciso IV e § 2º do artigo 4º definem que as Comissões Permanentes dos CAUs da federação possuem a atribuição de deliberar sobre assuntos de sua competência.

Considerando a resolução do CAU/BR nº 93 de 7 de novembro de 2014 em seus artigos 1º; 2º inciso II; artigos 3º; 4º; 10 a 21 em todos os seus termos.

Considerando a conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, à comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente.

Deverão ser obedecidos os seguintes itens na análise para aprovação das solicitações de Certidões de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A):

- 1- Requerimento específico, disponível no ambiente profissional do SICCAU, solicitando o registro do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, neste deverá constar a indicação, de um ou mais RRTs concernentes às atividades técnicas realizadas pelo arquiteto e urbanista em um único endereço, e a declaração do arquiteto e urbanista responsável de que as atividades neles registradas foram efetivamente realizadas e concluídas;
- 2- Inserção em via digital do atestado de que trata o requerimento, este deverá ser firmado por meio de funcionalidade eletrônica específica disponível no próprio requerimento da certidão.
- 3- Documento comprobatório se for o caso.

Deverão constar obrigatoriamente no Atestado:

1. Qualificação da pessoa jurídica contratante: razão social, endereço e número do CNPJ;
2. Qualificação da pessoa física que firma o atestado: nome, CPF e cargo do representante legal da pessoa jurídica; ou nome, título profissional e número de registro no CAU, se arquiteto e urbanista, ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), se outro profissional legalmente habilitado.

Atenção:

Quando o atestado a ser registrado se referir a projeto, obra ou outro serviço técnico realizado em regime de subcontratação ou subempreitada, será necessária a apresentação da anuência do



contratante inicial ou de documentos que comprovem a efetiva participação do arquiteto e urbanista na realização das atividades técnicas atestadas.

A CAT-A será emitida com base nas informações constantes dos RRTs que a constituem, do requerimento preenchido no SICCAU e do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante devendo este estar de acordo com os dados constantes no RRT.

Quando o atestado se referir a um projeto, obra ou outro serviço técnico parcialmente realizado este deverá explicitar quais são as etapas efetivamente concluídas e o período efetivo da participação do arquiteto e urbanista.

Registro de atestado de atividades realizadas no exterior

Toda a documentação apresentada em língua estrangeira deverá:

- 1- Atender aos requisitos de validade conforme a legislação do país onde a atividade técnica foi realizada;
- 2- Ser legalizada pela autoridade consular brasileira no país de origem;
- 3- Ser acompanhada da correspondente tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação brasileira vigente.

Caso a documentação apresentada em língua estrangeira seja originária de país membro do MERCOSUL deverão ser respeitados, subsidiariamente, os normativos específicos vigentes, sendo dispensada a legalização pela autoridade consular brasileira no país onde a atividade foi realizada.

Além do disposto nesta deliberação deverão ser atendidas as disposições do Artigo 10 ao Artigo 21, § 3º, da Resolução Nº 93, de 07 de novembro de 2014, do CAU/BR.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.